



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 19 de setembro a 2 de outubro de 2016 – Ano XVIII – nº 10

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Tempo destinado à difusão da participação feminina nas eleições e sanção pelo descumprimento.	
• Registro de candidatura e teste de alfabetização.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	13

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIAL

Tempo destinado à difusão da participação feminina nas eleições e sanção pelo descumprimento.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção pelo descumprimento do estabelecido no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que o partido tenha descumpriido a norma de modo parcial.

Na espécie, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por partido político contra acórdão que julgou procedente representação, condenando a agremiação à sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, em razão de desrespeito ao tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina na política.

O art. 45, inciso IV e o § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 estabelecem:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

[...]

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

[...]

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

A Ministra Luciana Lóssio (relatora) afirmou que deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que seja parcial o descumprimento ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, a fim de se contemplar o valor defendido pela norma.

Desse modo, esclareceu que não importa se a agremiação partidária cumpriu parcialmente a norma na veiculação das inserções, o cálculo da penalidade deve incidir sobre a integralidade do tempo que deveria ter sido destinado à propaganda a favor da participação feminina na política.

Ressaltou que, em razão da importância da legislação relativa ao incentivo à participação das mulheres na política, a Justiça Eleitoral não poderia aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a finalidade de abrandar a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de convalidar uma mera promessa retórica.

Por fim, concluiu que o tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/1997.

Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia aplicável a sanção apenas sobre a inserção tida como ilícita, quando o partido cumpre parcialmente a exigência da norma.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora, vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.



Recurso Especial Eleitoral nº 126-37, Porto Alegre/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, em 20.9.2016.

Registro de candidatura e teste de alfabetização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o teste de alfabetização previsto na legislação eleitoral somente deve ser aplicado quando o candidato não apresentar documento comprobatório de escolaridade com o requerimento de registro de candidatura.

Na espécie, trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que deferiu o registro de candidatura de candidato a vereador que apresentou como documento para comprovar a escolaridade declaração emitida pela Secretaria de Educação do município. Nessa declaração, afirmava-se ter o candidato cursado o primeiro ano do ensino fundamental.

Impugnado o registro de candidatura, foi solicitada ao juiz eleitoral a aplicação do teste de alfabetização previsto na legislação eleitoral, a fim de se verificar a satisfação do requisito intelectual.

O Ministro Henrique Neves, ao acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Herman Benjamin, ressaltou que a Constituição trata o analfabetismo não como condição de elegibilidade, mas de inelegibilidade, a ser demonstrada por quem promove impugnação ao registro de candidatura nela lastreada.

Frisou que o teste de alfabetização previsto na legislação eleitoral visa comprovar a escolaridade quando o candidato não conseguir fazê-lo por ocasião do requerimento de registro da candidatura. Assim, afirmou que o procedimento não objetiva desconstituir o valor probante dos documentos apresentados pelos pretendentes candidatos.

Acrescentou ainda que a submissão ao teste é uma faculdade, razão pela qual a recusa não deve ser interpretada desfavoravelmente, e que cabe ao juiz decidir sobre o deferimento do registro considerando os demais elementos constantes dos autos.

A Ministra Rosa Weber esclareceu que, como hipótese de inelegibilidade, o conceito de analfabetismo é aberto, devendo ser interpretado de forma que melhor privilegie o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio (relatora), que entendeu ser possível a aplicação do teste de alfabetização de forma a convalidar a declaração emitida pela Secretaria de Educação Municipal.

Esclareceu ainda que esta Corte Eleitoral, em outra oportunidade, posicionou-se no sentido de que o simples fato de o candidato ter assinado o registro de candidatura não possui valor probante de atestar a sua alfabetização, devendo comprová-la de outro modo.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, que redigirá o acórdão.



Recurso Especial Eleitoral nº 8941, São Gonçalo do Piauí/PI, redator para o acórdão Min. Herman Benjamin, em 27.9.2016.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	20.9.2016	18
	22.9.2016	7
	27.9.2016	27
	29.9.2016	12
	30.9.2016	4
Administrativa	20.9.2016	2
	22.9.2016	-
	27.9.2016	3
	29.9.2016	2
	30.9.2016	-

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2183-57/PA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, conforme disposto no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 36, § 8º, do RITSE, disciplina que o prazo de interposição da impugnação deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.

2. *In casu*, o pronunciamento agravado foi publicado no *Diário da Justiça eletrônico* de 27.4.2016, quarta-feira (fls. 193). Excluído esse dia da contagem, o termo *ad quem* do prazo recursal ocorreu em 2.2.2016, segunda-feira. Ocorre que o presente agravo apenas foi interposto em 5.5.2016, quinta-feira (fls. 196), sendo, portanto, intempestivo.

3. A contagem de prazo prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais.

4. Agravo regimental não conhecido.

DJE de 27.9.2016.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1697-51/AM

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA AFASTAR O PRONUNCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

2. O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 não exorbita os limites da função normativa e regulamentadora conferida ao Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 27.9.2016.

Questão de Ordem na Petição nº 566-18/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O suplente da coligação – que não seja do partido do infiel – não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.
2. As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas *pro tempore*, cuja formação e existência estão delimitadas a determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito. Logo, não há que se falar em representatividade da coligação no Parlamento, pois o que subsiste é tão somente o partido isoladamente considerado (e não uma espécie de superpartido), que, por intermédio de sua bancada dá voz política ao seu componente ideológico.
3. A Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova. Dita prerrogativa é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidos componentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram.
4. Questão de ordem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade do requerente e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

DJE de 21.9.2016.

Questão de Ordem na Petição nº 567-03/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O suplente da coligação – que não seja do partido do infiel – não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.
2. As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas *pro tempore*, cuja formação e existência estão delimitadas a determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito. Logo, não há que se falar em representatividade da coligação no Parlamento, pois o que subsiste é tão somente o partido isoladamente considerado (e não uma espécie de superpartido), que, por intermédio de sua bancada dá voz política ao seu componente ideológico.
3. A Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova. Dita prerrogativa é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidos componentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram.
4. Questão de ordem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade do requerente e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

DJE de 21.9.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 418-63/PA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.
2. Na espécie, o autor da ação não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos representados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa.
3. Para a procedência do pedido em ação de investigação judicial eleitoral pela prática do abuso de poder político e econômico, os fatos devem ser graves o suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja: a lisura e a normalidade do pleito.
4. *In casu*, o TRE/PA reconheceu o abuso do poder político pelos recorrentes, candidatos à reeleição, em razão de esses patrocinarem o transporte indiscriminado de pessoas em micro-ônibus contratado pela prefeitura para servir, exclusivamente, a pessoas enfermas.
5. A conduta foi praticada de forma reiterada durante o período eleitoral, nele intensificando-se, o que levou o Regional a concluir não se tratar de algo alheio à campanha eleitoral, tendo nela repercutido seus graves efeitos.
6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação em multa, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantida a cassação dos diplomas e a multa individual, no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs, pela prática do abuso do poder político.

DJE de 23.9.2016.

Acórdãos publicados no *DJE*: 126

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Petição nº 403-04/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

ELEIÇÃO 2016. PROTOCOLO. CONVERSÃO EM PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO: PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI Nº 13.165/2016: PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO A MENOS DE UM ANO DA ELEIÇÃO. REFLEXO NOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES DE 2016. DEFERIDO.

1. O art. 20 da Lei nº 9.096/1995 estabelece que "é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos", enquanto o parágrafo único do referido artigo define que "os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição". Com base na compreensão sistemática dessas regras bem como no direito constitucional à elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que no ano das eleições o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução do prazo quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o art. 16 da Constituição Federal de 1988.

2. A eventual negativa do pedido de urgência poderá causar sérios prejuízos à agremiação partidária, pois os candidatos que pleitearam registro de candidatura nas eleições de 2016,

respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estarão inviabilizados em razão da norma estatutária.

3. Pedido de tutela de urgência deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, concedendo liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Res.-PTB/CEN nº 78 e determinar que se expeça ofício aos tribunais regionais eleitorais e aos ministros desta Corte para que tomem conhecimento desta medida, além de determinar a autuação deste protocolo na classe Petição e seu apensamento aos autos da Petição nº 106 (1012-85. 1996.6.00.0000), nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, por meio da petição protocolada sob o nº 7.945/2016, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requer seja concedida tutela de urgência antecipada, com pedido liminar, a fim de emprestar efeitos à Res.-PTB/CEN nº 78/2016, que, em atenção à nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/1997, diminuiu o prazo de filiação partidária constante do respectivo estatuto de 12 para 6 meses, ou para considerar a modificação realizada como um pedido de alteração estatutária da agremiação, condicionada sua validade à ratificação pela convenção nacional do partido.

Segundo a legenda, a Res.-PTB/CEN nº 78/2016 tem natureza transitória e visa antecipar, no que se refere ao prazo de filiação partidária, os efeitos da adequação do estatuto da agremiação aos ditames da Lei nº 13.165/2015, submetendo-se a modificação à posterior ratificação na primeira convenção nacional a ser realizada pela agremiação.

Noticia que já submeteu a este Tribunal anotação da ata da Reunião do Diretório Nacional do Partido, realizada em 14.4.2016, que ratificara os termos da aludida resolução, tendo-lhe sido negado o pedido em virtude de tratar-se de ato partidário cuja anotação não encontra previsão legal.

Acrescenta que, no caso, não há falar em observância dos requisitos elencados no art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, que cuida da anotação de alteração estatutária, porquanto o que se pleiteia é apenas a concessão de antecipação de efeitos condicionados à ratificação futura pelo órgão de cúpula do partido.

Nas razões do pedido, a agremiação alega:

- a) ser pacífico o entendimento de que a questão *sub examine* se situa na órbita interna do partido, constituindo-se, pelo princípio da autonomia partidária, em matéria *interna corporis*, insuscetível, portanto, de apreciação pelo Poder Judiciário;
- b) mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.165/2015, o seu estatuto sempre estabeleceu, como prazo de filiação, o interregno mínimo previsto na legislação eleitoral, fato que sugere, por uma interpretação histórica, a manutenção do prazo legal;

- c) o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/1995 visa justamente evitar a majoração do prazo de filiação partidária às vésperas do pleito eleitoral, impedindo que eventuais candidaturas sejam repentinamente prejudicadas em razão do novo prazo;
- d) não aumentou o prazo de filiação exigido pelo estatuto, mas tão somente seguiu o prazo mínimo legal, que fora reduzido para seis meses;
- e) a alteração sugerida diminuiu o prazo constante do estatuto partidário, inexistindo, portanto, prejuízo à participação de qualquer filiado ao prélio eleitoral;
- f) não se deve interpretar uma disposição estatutária criada sob a vigência de uma determinada dicção legal já alterada e que confere sentido explicitamente contrário ao seu próprio interesse;
- g) a forma de interpretação do seu estatuto é matéria *interna corporis*, da qual não se pode imiscuir o Ministério Público, tampouco os demais partícipes do processo eleitoral.

Em defesa da plausibilidade do pedido, sustenta que a matéria *sub examine* “figura na prerrogativa da autonomia partidária conferida às agremiações políticas pela Lei Maior, além de pacífico entendimento dessa Justiça Especializada no sentido de que a interpretação e a aplicação do estatuto partidário constitui matéria *interna corporis*, insusceptível de apreciação pelo Poder Judiciário” (fl. 30).

Entende configurado o perigo da demora em razão da “grave insegurança jurídica gerada a partir de impugnações de aproximadamente mil candidaturas de filiados do PTB em todo o país, a ponto de gerarem incertezas nos eleitores a respeito do desperdício de seus votos” (fl. 35).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, destaco, inicialmente, que, como noticiou o próprio requerente, o partido, por meio do Protocolo nº 4.203/2016, já requerera a anotação da ata da Reunião do Diretório Nacional, realizada em 14.4.2016, na qual se referendou o texto da Res.-PTB/CEN nº 78/2016, ficando também consignado nessa oportunidade que tal decisão seria submetida posteriormente à ratificação dos filiados na primeira convenção nacional da legenda, conforme determina o art. 30, inciso III, do estatuto partidário (fls. 52-53).

Ao analisar esse pedido, consignei que, nos termos da legislação de regência, inexiste obrigatoriedade de este Tribunal Superior anotar a ata (o documento em si) apresentada pela legenda e que todas as informações suscetíveis de anotação dela constantes foram ou estavam em vias de apreciação, deixando claro que as resoluções de natureza transitória – como é o caso da Res.-PTB/CEN nº 78/2016 – não estão sujeitas ao procedimento de anotação.

Feito esse esclarecimento, passo à análise do pedido ora formulado.

Assinalo que, conquanto a questão ora em análise tenha origem na órbita interna do partido, configurando-se, a princípio, como matéria *interna corporis*, a Justiça Eleitoral, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, tem competência para apreciá-la devido à repercussão dos seus efeitos sobre o processo eleitoral, mormente em relação aos processos de registro de candidaturas. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. PARCIAL DEFERIMENTO. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. PRAZO. CONVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. CONTROLE. JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A questão que não foi objeto de debate pela instância regional não pode ser analisada em sede de recurso especial.

2. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedentes.

[...]

6. Agravos regimentais desprovidos.

(REspe nº 183-51/PI, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25.10.2012)

Compulsando os autos, verifico que a Res.-PTB/CEN nº 78 nada mais é do que uma proposição de alteração estatutária, apresentada no ano da eleição, que diminuiu o prazo de filiação partidária de 12 meses, constante do atual estatuto do partido, para 6 meses, nos termos da nova redação do art. 9º da Lei das Eleições, mas que, no entanto, não foi levada a termo pelo partido.

Logo, a questão controvertida nestes autos é saber se a legislação eleitoral, especificamente a levada a efeito pelo art. 20 da Lei nº 9.096/1995, admite a mencionada modificação de caráter minorante, e se esta Corte Superior pode, em razão das circunstâncias específicas do caso, adiantar os efeitos dela decorrentes.

A meu sentir, não há óbice na legislação eleitoral que impeça o partido, ainda que no ano eleitoral, de modificar para menos, observado o prazo mínimo legal, o tempo de filiação mínimo para o candidato concorrer às eleições. É o que extrai da interpretação do supracitado art. 20 da Lei nº 9.096/1995.

É sabido que as regras de interpretação, na busca de desvelar a norma de um artigo, submetem à ideia nuclear do mandamento, constante do *caput*, os incisos, parágrafos e alíneas, uma vez que estes se restringem a explicitar, tão somente, desdobramentos da hipótese principal, portanto de aplicabilidade restrita aos contornos nela definidos.

Na espécie, note-se que o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.096/1995 explicita a faculdade do partido em prever prazo superior ao estabelecido em lei, enquanto seu parágrafo único – subordinado que é ao preceito principal – cuida, tão somente, de limitar cronologicamente essa majoração. Dito de outro modo, o dispositivo legal não restringe, no tempo, a possibilidade de o partido diminuir o prazo de filiação partidária, podendo fazê-lo ainda que no ano eleitoral, desde que, é claro, observado o mínimo legal.

Essa interpretação, que, a toda evidência, privilegia a maior participação do filiado no processo eleitoral, é consentânea com a finalidade da norma, por quanto é sabido que ela se dirige a um único objetivo: salvaguardar o direito do filiado de concorrer às eleições de eventuais modificações extemporâneas e casuísticas no prazo de filiação partidária.

Ora, se a ideia é de proteção de direitos, nenhuma redução no prazo de filiação, mesmo que no ano eleitoral, terá o condão de violar a norma. O que se deve sempre observar nesses casos, como já dito, é o limite mínimo legal exigido, nada mais.

No caso concreto, é de se reconhecer, então, não haver impedimento legal para a modificação sugerida, levando a crer que, preenchidos os demais requisitos do art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, a alteração estatutária será deferida por este Tribunal.

Verifico, ademais, que já houve a ratificação dos termos da referida resolução na reunião do Diretório Nacional do Partido, realizada em 14.4.2016, conforme se constata à fl. 53, o que reforça ainda mais a tese de que a modificação está a caminho.

Por essas razões, vislumbro, neste caso específico, a presença da plausibilidade jurídica do pedido suficiente para conferir liminarmente efeito à alteração estatutária ainda não efetivada pelo partido.

Assevero que a concessão do provimento liminar faz-se necessária em razão do perigo da demora, pois é sabido que estamos no período de análise dos pedidos de registro e, segundo noticiado pelo requerente, a questão vem sendo objeto de inúmeras impugnações em todo o país, tendo em vista que a filiação partidária é condição de elegibilidade a ser satisfeita no momento da apreciação desses pedidos.

Ante o exposto, **concedo liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Res.-PTB/CEN nº 78.**

Concedo prazo de 90 dias para que a agremiação apresente a documentação prevista art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, sob pena de perda da eficácia da liminar, sujeitando-se os eleitos a eventual questionamento a respeito do diploma pela via do recurso contra expedição de diploma.

Expeça-se ofício aos tribunais regionais eleitorais e aos ministros desta Corte para que tomem conhecimento desta medida.

Determino, por fim, a autuação deste protocolo na classe Petição e seu apensamento aos autos da Pet nº 106 (1012-85. 1996.6.00.0000).

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, posso fazer uma observação? Vou acompanhar Vossa Excelência, integralmente. Mas quero deixar uma brevíssima reflexão.

A questão de se permitir, com a redução do prazo, quando o estatuto partidário tem o de 1 (um) ano, que uma revista desça de "paraquedas" no partido e se filie num prazo curtíssimo, quando o estatuto partidário tem um mais longo.

Falo isso a Vossa Excelência, porque no Ceará há um caso desse. O estatuto partidário exige 1 (um) ano, e a nova lei reduziu para 6 (seis) meses. Mas o estatuto está exigindo 1 (um) ano. O candidato chega ao partido altamente capitalizado e compra o partido! Ou seja, a lei "de ferro" do partido deveria, em certas situações, vedar esse tipo de evento.

Mas acompanho Vossa Excelência. É uma liminar para não prejudicar candidaturas, mas, quando houver, naturalmente, exigirá uma reflexão mais elaborada sobre o tema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): É uma situação típica do partido que não fez o ajuste, mas a lei, aparentemente – acredito que essa é a leitura mais adequada –, definiu que o partido pode fazer o ajuste também para maior. De fato, há inconvenientes – inclusive na redução –, todavia foi uma decisão legal.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Acompanho Vossa Excelência, mas deixo essa reflexão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Claro. Muito conveniente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, essa decisão é muito importante, porque temos notícias de que há vários registros de candidaturas sendo impugnados justamente em razão da controvérsia em relação a esse prazo, se deve ser de 6 meses ou de 1 ano.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): É uma orientação geral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Claro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: De acordo, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, até destaco outro aspecto que mostra a necessidade de a legislação ser toda repensada.

O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispunha que o prazo de filiação ao respectivo partido é de 1 (um) ano. Porém, esse artigo foi revogado; não existe mais. A Lei nº 9.096/1995 não trata de prazo de filiação, passando o respectivo prazo a ser tratado pela Lei nº 9.504/1997.

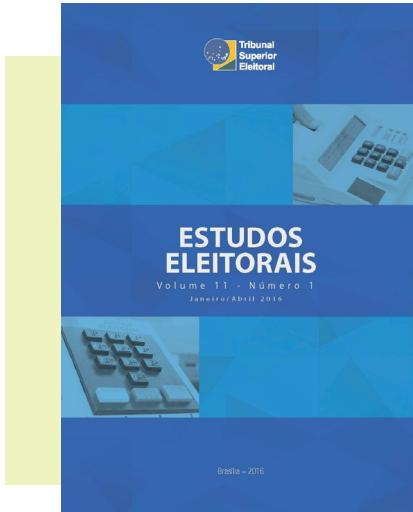
No entanto, o art. 20 da Lei nº 9.096/1995 expõe o seguinte:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos.

A Lei nº 9.096/1995, todavia, não prevê mais esse prazo, o que demonstra a necessidade de o próprio Congresso Nacional repensar esse arcabouço jurídico e normativo que temos, isto é, para que o prazo de filiação e a possibilidade de estabelecer prazo superior pelo próprio estatuto constem na mesma lei – porque uma não condiz com a outra.

DJE de 30.9.2016.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 11 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrienal.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente
Luciano Felício Fuck
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br